



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10980.905466/2017-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.405 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** NÓRDICA VEÍCULOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

**MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.**

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

**DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 8/9) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS não cumulativa referente ao período de 01/10 a 31/10/2012 com o objetivo de solicitar compensação de débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 31/10/2013, o PER/DCOMP nº 18251.92835.311013.1.3.04-7406, cuja compensação não foi homologada pelo despacho proferido pela DRF Curitiba (fl. 53) em 02/05/2017 com a seguinte justificativa:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/10/12            | 5856              | 296.579,96          | 23/11/12          |

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Cientificada da decisão em 11/05/2017, conforme registro de fl. 57, a interessada, em 09/06/2017, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade alegando que houve um Despacho Decisório anterior indeferindo o PER/DCOMP 28104.55972.140113.1.3.04-9641 referente ao mesmo crédito, mas não foi apresentada manifestação de inconformidade. Por fim, requer a homologação integral da compensação em virtude da existência de crédito tributário oriundo do recolhimento a maior da COFINS declarado na DCTF retificadora.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a PERD/COMP não foi homologada, em virtude do crédito associado ao DARF já ter sido objeto de análise em PERD/COMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações;

(ii) o pedido anterior deste crédito, através da PERD/COMP 28104.55972.140113.1.3.04-9641 transmitida em 14/01/2013, não foi homologada em virtude da DARF a qual foi solicitado o crédito, paga no dia 23/11/2012 no valor de R\$ 296.579,96 possuir na época da transmissão da PERD/COMP, débito de igual valor utilizado para pagamento desta DARF, de código de Receita 5856, Período de Apuração 30/10/2012, portanto realmente inexistindo tal crédito

(iii) em 29/05/2013 foi transmitida a Receita Federal uma DCTF retificadora da competência de outubro/2012, corrigindo o valor do débito do código de Receita 5856 para R\$ 156.597,52

(iv) a partir da transmissão desta DCTF retificadora a DARF da qual está sendo solicitado o crédito passou a ter pagamentos a ela relacionados no valor de R\$156.597,52, portanto passou a ter um crédito de R\$ 139.982,44 que é o valor solicitado na PERD/COMP em referência;

(v) não houve incidência ou má-fé da Recorrente, mas sim aplicação errônea do fisco, em não aceitar o que é de direito da signatária, ou seja, seus créditos;

(vi) ocorreu erro de preenchimento na DCTF, corrigido com a retificadora da DCTF ficando demonstrado que agiu corretamente;

(vii) o fisco na ânsia de punir, sem fazer uma apuração profunda e sólida, vem aplicar multa por não homologação de compensação, mesmo sem ter o trânsito em julgado do processo administrativo;

(viii) não houve ilicitude por sua parte no crédito de direito utilizado, para compensação de seus tributo e que não poderá ser aplicada multa, descrita no parágrafo 17, do artigo 74 da Lei 9.430/96, por falta de fundamentação legal;

(ix) as instâncias originárias concluíram pela inconstitucionalidade do dispositivo, se aplicada a multa nos estreitos termos legais, a contribuinte de boa-fé e no regular exercício de seu direito, não pode ser penalizada com aplicação da multa, por exercer seu direito;

(x) a aplicação da multa por não homologação fere letalmente o texto constitucional;

(xi) somente exerce o seu direito líquido, certo e legal de seu crédito tributário;

(xii) não restou comprovada ilicitude para que lhe fosse aplicada multa fiscal buscada pelo erário;

(xiii) somente em caso de prática de ato ilícito seria potencialmente aplicável qualquer tipo de sanção ou multa;

(xiv) a aplicação automática de multa afronta o direito de petição, amparada pelo artigo 5º, inciso XXIV, alínea a, da Constituição Federal;

(xv) a imposição de multa é medida que cria obstáculo aos processos de compensação;

(xvi) é inconstitucional a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé;

(xvii) como demonstrado pela Manifestação de Inconformidade e pela farta documentação acostada a ela, ficou claramente caracterizado o direito ao seu crédito;

(xviii) para trazer essas assertivas, requer, seja juntado ao presente recurso, toda a documentação e argumentos da Manifestação de Inconformidade, para que sejam exauridas quaisquer dúvidas inerentes ao crédito buscado; e

(xix) deve ser desqualificada a multa aplicada e a consequente homologação do crédito buscado, restabelecendo assim o direito líquido e certo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido.

No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Inicialmente, defende a Recorrente que não é cabível a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que, o presente processo não trata da aplicação da multa mencionada pela Recorrente, razão pela qual, os argumentos recursais esgrimidos pela Recorrente em sua peça processual em relação a tal matéria são estranhos à lide, e, via de consequência, não devem ser conhecidos.

No que tange ao mérito da Declaração de Compensação não homologada, limita-se a Recorrente a dizer que possui direito ao crédito e se reporta aos argumentos tecidos na Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que, as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade não são aptas a derruir as conclusões expostas no Acórdão recorrido.

Tem-se, assim, que a peça recursal é genérica e não deve ser conhecida em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

A decisão atacada julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo fato de não poder ser acatada a alegação da Recorrente, porque a legislação determina que o valor informado a título de crédito na DCOMP não reconhecido pela autoridade fiscal não poderá ser objeto de nova compensação.

Contra tal fundamento decisório, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, em apenas se reportar ao defendido em sede de Manifestação de Inconformidade, sendo que o argumento lá trazido é de que em 29/05/2013 foi transmitida uma DCTF retificadora da competência de outubro/2012, corrigindo o valor do débito do código 5856 para R\$ 156.597,52 e que a partir da transmissão desta DCTF retificadora a DARF da qual está sendo solicitado o crédito passou a ter pagamentos a ela relacionada no valor de R\$ 156.597,52, portanto, passou a ter um crédito de R\$ 139.982,44 que é o valor solicitado na PER/DCOMP em referência.

Junto com a Manifestação de Inconformidade anexou (i) comprovante de arrecadação de 23/11/2012, código 5856, no valor de R\$ 296.579,96 e (ii) DCTF de outubro/2012 transmitida em 29/05/2013 com informações do débito do código 5856 no valor de R\$ 156.597,52.

Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.” (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Ademais, o alegado erro na DCTF trazido pela Recorrente e que gerou a apresentação de uma DCTF retificadora exige a sua comprovação.

É sabido que a mera retificação da DCTF não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo necessário a demonstração do erro alegado.

Neste sentido, colaciono o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a

comprovação do erro em que se funde.” (Processo nº 10280.900367/2008-45; Acórdão nº 9303-010.062; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 21/01/2020)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/08/2000

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido. Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917927/2009-56; Acórdão nº 3201-004.700; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/10/1999

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.” (Processo nº 10880.954277/2008-13; Acórdão nº 3201-004.079; Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo; sessão de 25/07/2018)

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/1972:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Assim, além de não ter recorrido da forma devida, a Recorrente não trouxe elementos hábeis no momento processual oportuno a contrapor o consignado no Despacho Decisório, em especial, provas robustas do seu direito.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade